COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 549 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação e apoio ao Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD no Município de Cascavel.

Autor Projeto: Vereadores Professor Adenilson/PSD, Jorge Luiz Bocasanta/PT e Fernando Wintter/PTN.

Relator: Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 23/10/14
Setor de Protocolo e Apoio às Sessões

I – RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 106, de 2014, onde os Vereadores autores querem regulamentar e condicionar apoio ao Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Apesar da boa intenção dos Nobres Vereadores, entendo que o projeto não pode prosperar tendo em vista conter vários dispositivos que geram despesas para os cofres públicos. E, em se tratando de matéria que implique em geração de despesas, não cabe ao Legislativo deflagrar o processo legislativo.

Fora as despesas que irá gerar, importante destacar que o referido programa já vem sendo implantado há anos, desde 1998, pois se trata de um programa oriundo do Governo do Estado, por meio da Polícia Militar do Paraná, onde os Municípios firmam parcerias para a sua execução. Não podendo ser instituído Lei Municipal regulamentando os serviços a serem executados no PROERD, sob pena de haver nítida ingerência nas ações de outro ente da federação.

O Programa Educacional de Resistência à Violência e às Drogas (PROERD) constitui uma forma de atuação da POLICIA MILITAR DO PARANÁ voltada para a prevenção ao uso indevido de drogas, às ações de violências entre os jovens.

E, como nos cabe tão somente a análise quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como sobre possível geração de despesa ou renúncia de receita aos cofres públicos municipais, passo a expor meu voto quanto a essas adequações orçamentárias e financeiras.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

O Projeto de Lei em tela quer criar um programa de governo, programa esse já em andamento de 1998, conforme já exposto no relatório deste parecer, o que de pronto estará gerando nitidamente um ato de gestão administrativa para o Poder Executivo Municipal, além de haver necessidade de ser inseridos e previstos tais ações, metas e recursos na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 167, I.

E pela legislação local, citamos o art. 180 *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis que confirma essa vedação:

> *Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de* ***qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.***

Além dos preceitos ora apontados, em havendo uma nova despesa ou aumento de despesas, deverá o novo ato que está criando cumprir as regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange seus artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 17 que assim se expressam:

O art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garante e determina que o Ente da Federação deverá ter uma responsabilidade na gestão fiscal, promovendo ações planejadas que previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio entre receita e despesas, assim dispõe esse artigo:

> *Art. 1º.....*
> *§ 1"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a* ***ação planejada*** *e transparente, em que se* ***previnem riscos*** *e corrigem desvios capazes de afetar o* ***equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre* ***receitas e despesas*** *... (grifo nosso)".*

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Visando o controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O que não é apresentado ao Projeto de Lei nº 106, de 2014.

Portanto, é visível que o Projeto de Lei nº 106, de 2014, possui vícios de ordem orçamentária e financeira, ao criar nova despesa pública, ferindo assim os artigos 1º, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o art. 44, da Lei Municipal nº 6.297, de 2013.

Sendo assim, pelas razões acima relatadas, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 106, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Vereador/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 106, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 22 de outubro de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro